

RESOLUÇÃO DIPRE N. 263.2019, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

**REGULAMENTA O RECEBIMENTO DAS  
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO BOLETIM  
DE DESCARGA E EMBARQUE E DO  
MANIFESTO DE CARGA ATRAVÉS DA  
SUPERVIA ELETRÔNICA DE DADOS - SED**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 70 do Estatuto;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIV da Lei n. 12.815/13, da obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente;

Considerando a Instrução Normativa - IN 800 da Receita Federal do Brasil – RFB, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe de instruções para informar as movimentações nos portos alfandegados;

Considerando os padrões de informação eletrônica estabelecidos para a troca de informação entre agentes marítimos, arrendatários e operadores portuários por meio do sistema SUPERVIA Eletrônica de Dados – SED, na utilização dos módulos Boletim de Descarga e Embarque, e sistema Porto Sem Papel – PSP, para o Manifesto de Carga;

**RESOLVE:**

**1. Quanto ao BOLETIM DE DESCARGA E EMBARQUE, estabelece que:**

- 1.1. As informações do referido documento, que deverá conter dados relativos à operação do Operador Portuário e de suas respectivas cargas, somente serão aceitas na forma eletrônica, por meio do **SED** ([http://189.50.187.203/portal\\_supervia/](http://189.50.187.203/portal_supervia/)), por digitação no módulo Boletim de

Descarga e Embarque, ou por meio de troca eletrônica de arquivo, que deverá ser feita por meio de integradores, validados junto à Autoridade Portuária.

- 1.2. Referido documento deverá ser enviado por período de operação.
- 1.3. O envio deste documento deve ser feito até o final do período subsequente ao período de operação, independentemente do tipo de carga movimentada, incluindo finais de semana e feriados.
  - 1.3.1 Para o cumprimento do prazo de entrega dos dados do referido documento, considerar-se-á os seguintes períodos de operação:

<b>Períodos de Operação</b>
1 hora às 7 horas
7 horas às 13 horas
13 horas às 19 horas
19 horas à 1 hora

- 1.4. Os ajustes para fins de validação final das movimentações poderão ser realizados dentro do prazo previsto em seus respectivos contratos, quando aplicável.
  - 1.5. O Operador Portuário deverá, obrigatoriamente, informar o término da operação, confirmando as informações enviadas.
  - 1.6. As exceções, devidamente justificadas, serão avaliadas pela área responsável pela gestão das Operações Portuárias da Autoridade Portuária.
2. **Quanto ao MANIFESTO DE CARGA, estabelece que:**

- 2.1. As informações do Manifesto de Carga somente serão aceitas na forma eletrônica, registradas no sistema Porto Sem Papel – PSP, associando o número de escala do Sistema Mercante, da RFB, ao Documento Único Virtual – DUV.

2.2. A associação do número de escala do Sistema Mercante, da RFB, ao DUV, deverá ser efetuada no mínimo 5 (cinco) dias antes da atracação do navio. Quando se tratar de uma escala gerada em razão de omissão de porto da escala anterior e/ou operação emergencial (avaria, vazamento, incêndio etc.), o prazo deverá ser considerado como 2 (dois) dias antes da atracação do navio.

2.2.1. A associação de números supracitada e o tratamento das divergências de dados, gerados pela importação dos dados do Sistema Mercante, devem ser realizadas pelos Armadores e/ou seus agentes.

2.2.2. Os manifestos, com previsão de movimentação em Santos, sem responsabilidade assumida no sistema PSP, não poderão ter suas respectivas cargas movimentadas até regularização.

2.3. Os prazos para o envio das informações do manifesto, no PSP, serão:

<b>Tipo de movimentação</b>	<b>Prazo de envio das informações</b>
Importação - longo curso	36 horas antes da atracação do navio
Importação - rotas de exceção	12 horas antes da atracação do navio
Cabotagem, carga e descarga	6 horas antes da atracação do navio
Exportação, exceto granel	6 horas antes da desatracação do navio
Exportação de granel	Antes da desatracação do navio

2.4 O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta resolução, implicará em atraso na apreciação da Requisição de Atracação e Prioridade – RAP.

3. Os usuários do **SED** deverão estar qualificados perante a Autoridade Portuária, de conformidade com as normas existentes, elencadas na página do Operador Portuário no site da Autoridade Portuária de Santos.



4. A não observância desta resolução poderá ensejar em representação perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, estando o responsável sujeito às penalidades elencadas no artigo 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, sem prejuízo das sanções previstas na norma de pré-qualificação de operadores portuários, da Autoridade Portuária.

Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, concomitantemente ficando revogadas as Resoluções DP Nº 166.2003, de 05-11-2003 e DP Nº 114.2006, de 06-09-2006, bem como qualquer disposição em contrário.



Casemiro Tércio Carvalho  
**Diretor-Presidente**

AEGN.8 – SDD 45258 / 2019